05/07/2019

Número: 0801008-62.2019.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: Juizado Especial Misto de Cabedelo

Última distribuição : 16/04/2019 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: CANCELAMENTO DE VÔO

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ELLEN MACIEL JERONIMO FURTADO ROBERTO (AUTOR)	ELLEN MACIEL JERONIMO FURTADO ROBERTO	
,	(ADVOGADO)	
TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22428 604	03/07/2019 15:04	Projeto de sentença	Projeto de sentença

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CABEDELO JUIZADO ESPECIAL MISTO

Vistos etc.

SENTENÇA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL PRESUMIDO OU *IN RE IPSA*. PREJUÍZO CONCRETAMENTE VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, Lei 9.099/95, pelo que passo à fundamentação.

1. MÉRITO

Impende explicitar-se, de início, que os pedidos não foram contestados, seja por escrito, seja verbalmente em audiência, já que na audiência somente preposta se fez presente. Logo, os fatos articulados são tidos como verdadeiros, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, como apregoa o artigo 344, NCPC e artigo 20, Lei 9.099/1995, além dos Enunciados 5 e 20, ambos do FONAJE.

Depreende-se dos autos que a promovente adquiriu passagem aérea com a empresa promovida, a fim de realizar viagem internacional. Ocorre que na ocasião do embarque de retorno, diversos incidentes existiram, causando transtornos.

É que os horários não foram cumpridos pela promovida, o que gerou atrasos (cerca de 12 horas) e a modificação do voo da conexão. Assim, além de esperar várias horas no aeroporto, a autora não recebeu o suporte mínimo.



Percebe-se que a promovida descumpriu direito básico contido no **artigo 6º**, **III**, **CDC**, pois não informou adequadamente o consumidor sobre as reais causas do atraso.

O transporte aéreo é serviço essencial e pressupõe continuidade (artigos 22, caput e parágrafo único; 6°, II, IV e X, ambos do CDC). Considera-se prática abusiva o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas/cabalmente comprovadas. Também é prática abusiva o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. Segue, abaixo, o entendimento do STJ mais atual sobre este tema (REsp n.º 1.469.087, julgado em 18/08/2016):

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à pratica, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Não há que falar em possível readequação da malha aérea. A empresa tinha condições de, antecipadamente, buscar soluções para que não houvessem os atrasos, ainda que de fato estivesse havendo readequação da malha aérea. Tudo indica que a promovida não buscou soluções preventivas para evitar atrasos em seus voos. O transportador aéreo deve prezar pela qualidade de seus serviços ofertados, incluindo-se a pontualidade. A ocorrência de problema técnico ou o alto fluxo de voos naquela época do ano ou a readequação da malha aérea não caracterizam hipóteses de caso fortuito, sendo fatores previsíveis na atividade de transporte aéreo de pessoas.

Os viajantes, ao agendarem suas viagens, mormente as internacionais, normalmente estabelecem programas, os quais serão desfeitos ou prejudicados com atrasos injustificados, os quais se configuram como vícios nos serviços, a teor do **artigo 20, CDC**.



A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em reconhecer a responsabilidade objetiva das empresas de transporte aéreo por atrasos em voos internacionais, bem como a existência de dano moral presumido ou *in re ipsa* nesses casos. Citam-se, exemplificativamente, 2 (dois) julgados do STJ, o **AgRg no Ag n.º 1.343.941/RJ** (julgado em 18/11/2010, de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina) e o **AgRg no Ag 1.323.800/MG** (julgado em 03/04/2014, de relatoria do Ministro Raul Araújo), cujas ementas abaixo se colacionam:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional.
- 2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na **responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização**. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF. (...) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO **DE** INSTRUMENTO. **TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA** RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato". (...) (grifos acrescidos).

Ainda que houvesse caso fortuito a justificar o atraso em questão, o que não existiu, como já se pontuou, a empresa aérea deveria responder objetivamente, posto que os atrasos inserem-se nos riscos inerentes a atividade empreendida, como salienta o primeiro julgado acima transcrito.

Há corrente doutrinária atual, chancelada inclusive por julgadores atentos as inovações jurídicas, à exemplo da Ministra Nancy Andrighi do STJ, que reconhece a existência do chamado dano moral *in re ipsa* ou dano moral presumido. Assim, concluiu a mencionada Ministra, no REsp 1.292.141/SP julgado em 04/12/2012, que "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração do dano moral".



A despeito de o dano à moral do consumidor, em casos desta natureza, ser presumido, conforme aponta o Direito atual, o promovente ainda comprova uma série de prejuízos morais nos autos do processo.

Sendo assim, outra não pode ser a conclusão desse julgador, a não ser a de reconhecer a existência do prejuízo moral ao promovente, o que deverá ser reparado pelo promovido, com base em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. É cediço que existe no Brasil hoje o que se pode chamar de verdadeira "indústria do dano moral", levada a efeito principalmente por operadores jurídicos de índole duvidosa e que não observam preceitos éticos e legais. O abalo moral indenizável subsistirá apenas quando ocorrer verdadeiro prejuízo à direito da personalidade do indivíduo, o que se dá no presente caso.

Ora, o acontecimento rompeu, indubitavelmente, o limiar de mero dissabor ou simples aborrecimento, configurando-se, concretamente, como abalo à moral do consumidor, com base no entendimento acima descrito. Deve-se pontuar que ele chegou a seu destino final com cerca de 12 (doze) horas de atraso.

Assim, tenho como configurado o dano moral indenizável, na esteira dos **artigos 12, 186 e 927, CC** e da jurisprudência e doutrina pátrias consolidadas, já que presentes os seus requisitos: conduta, dano/resultado, nexo de causalidade entre conduta e resultado. Desta feita, entendo como cabível o *quantum* indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como valor razoável e necessário a reparar tal abalo moral, tendo em vista as circunstâncias concretas. Tal valor, a bem de ver, servirá de devida reparação para o consumidor e terá finalidade sancionatória e pedagógica para a empresa promovida, sem levar o promovente a enriquecer ilicitamente.

2. DISPOSITIVO

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com fulcro no **artigo 487, I, CPC**, a fim de condenar a demandada TAM a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de ressarcimento pelos danos morais suportados pela parte autora, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (S. 362, STJ).

Fica advertida a parte sucumbente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 523, §1°, CPC.

Sem ônus sucumbenciais, conforme apregoa o artigo 55, caput, LJE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Partes intimadas em audiência.

Projeto de sentença sujeito à homologação do Meritíssimo Juiz Togado (artigo 40, LJE).



Cabedelo/PB, 3 de julho de 2019.

FELIPE PIRES DA NÓBREGA

Juiz Leigo